



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.884 - PB (2015/0060272-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
MILENA DE VASCONCELOS NEVES AUGUSTO - PB012006
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S) - DF023512
INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
AGRAVADO : JOSE DOS ANJOS
ADVOGADOS : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA - PB009821
MOISÉS FERNANDES DA SILVA - PB011866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TESE DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pelo direito da parte à restituição das contribuições vertidas durante a vigência do plano, porque a entidade descumpriu obrigações contratuais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.884 - PB (2015/0060272-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
MILENA DE VASCONCELOS NEVES AUGUSTO - PB012006
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S) - DF023512
INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
AGRAVADO : JOSE DOS ANJOS
ADVOGADOS : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA - PB009821
MOISÉS FERNANDES DA SILVA - PB011866

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 587/603) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não serem aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No seu entender, "não é devida a restituição das contribuições dos planos contratados pela autora com a Entidade" (e-STJ fl. 602).

Segundo argumenta, "descabe a restituição de contribuições vertidas para plano de pecúlio a ser pago em caso de morte, pois a instituição suportou o risco durante todo o tempo contributivo" (e-STJ fl. 601).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 610).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.884 - PB (2015/0060272-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
MILENA DE VASCONCELOS NEVES AUGUSTO - PB012006
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S) - DF023512
INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
AGRAVADO : JOSE DOS ANJOS
ADVOGADOS : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA - PB009821
MOISÉS FERNANDES DA SILVA - PB011866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TESE DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pelo direito da parte à restituição das contribuições vertidas durante a vigência do plano, porque a entidade descumpriu obrigações contratuais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.884 - PB (2015/0060272-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
MILENA DE VASCONCELOS NEVES AUGUSTO - PB012006
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S) - DF023512
INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
AGRAVADO : JOSE DOS ANJOS
ADVOGADOS : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA - PB009821
MOISÉS FERNANDES DA SILVA - PB011866

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 582/583):

Trata-se de recurso especial contra acórdão da Quarta Câmara Cível do TJPB. A recorrente ajuizou demanda visando a rescisão contratual e a restituição das contribuições feitas a plano de pecúlio contratado junta à recorrida, além de indenização por danos morais.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ fls. 311/317).

A parte autora apelou, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 383):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO. DIREITO À OPÇÃO POR PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR IRRISÓRIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Restando frustrada a expectativa do apelante ao recebimento de uma aposentadoria digna, haja vista o valor irrisório ofertado pela recorrida a título de pensão vitalícia mensal, nada mais justo que lhe seja ao menos devolvido o valor pago ao longo desses anos a título de contribuição mensal, devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento indevido da apelada.

- Não há que se falar em danos morais em face de mero inadimplemento contratual, eis que necessária a prova de fatos que ultrapassem a normalidade, aptos a causarem lesão a direitos personalíssimos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 461/469).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 472/488), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação do art. 884 do CC/2002 e divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que configuraria enriquecimento sem causa do recorrido a restituição das contribuições pagas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele ao longo da vigência do contrato de seguro, pois não faria jus ao recebimento do prêmio.

Apontou ainda afronta aos arts. 27 do CDC e 206, § 5º, I, do CC/2002, porque teria ocorrido a prescrição do pedido de restituição referente às contribuições posteriores ao período de 5 (cinco) anos a contar da propositura da demanda.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O TJPB, apreciando os embargos de declaração da empresa, afastou o argumento de prescrição, considerando que o contratante teve ciência de sua pretensão no momento em que a recorrente teria descumprido sua parte no contrato, de proporcionar ao recorrido uma pensão mensal vitalícia, não tendo se passado 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o pedido administrativo e a consequente proposta de pagamento do pecúlio em valor irrisório (e-STJ fls. 464/465).

A recorrente não impugnou especificamente esse fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a arguir que o prazo prescricional impediria a restituição de contribuições referentes a período além dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Incidente, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Ao reconhecer o direito da parte recorrida à restituição das contribuições feitas durante a vigência contratual, entendeu o Tribunal de origem que as partes firmaram contrato de pecúlio, tendo a empresa descumprido sua parte no pacto de garantir ao contratante, após o período definido de pagamentos periódicos, uma pensão mensal vitalícia, havendo enriquecimento indevido da seguradora caso não devolva as contribuições e ainda não cumpra com sua obrigação firmada (e-STJ fls. 385/387).

Constata-se que o acórdão recorrido, analisando os fatos e as provas dos autos, bem como interpretando os termos contratuais, concluiu ter o recorrido direito à restituição das contribuições realizadas ao plano de pecúlio.

Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos e reinterpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a Corte de origem concluiu que não foram ultrapassados cinco anos entre o ajuizamento da ação e o pedido administrativo – que resultou na proposta de pagamento de valor irrisório. Entretanto, as razões do especial não impugnaram tal fundamentação do acórdão recorrido, o que torna inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF.

Do mesmo modo, o aresto recorrido concluiu pelo direito da parte à restituição das contribuições vertidas durante a vigência do plano, porque a entidade descumpru obrigações contratuais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ).

Por fim, cumpre observar que a assertiva contida no agravo interno, de que o contrato em discussão é de pecúlio por morte ou invalidez, não fez parte do recurso especial (e-STJ fls. 472/488), constituindo indevida inovação recursal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM DANOS MATERIAL E MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL LOCAL ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.594.536/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 29/4/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0060272-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.520.884 / PB** **AgInt no**

Números Origem: 00032471620108150011 00120100032471001 120100032471001 32471620108150011

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
MILENA DE VASCONCELOS NEVES AUGUSTO - PB012006
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S) - DF023512
INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
RECORRIDO : JOSE DOS ANJOS
ADVOGADOS : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA - PB009821
MOISÉS FERNANDES DA SILVA - PB011866

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S) - DF012651
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
MILENA DE VASCONCELOS NEVES AUGUSTO - PB012006
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S) - DF023512
INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
AGRAVADO : JOSE DOS ANJOS
ADVOGADOS : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA - PB009821
MOISÉS FERNANDES DA SILVA - PB011866

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.